



21

Parecer Jurídico nº 039/2020

PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2020.

OPERAÇÃO: Locação.

OBJETO: "locação de um imóvel para a Secretaria de Assistência Social".

REQUISITANTE: Secretaria de Assistência Social.

Do Procedimento

Foi a contratação acima, solicitada pelo Sr. Secretário Municipal de Assistência Social, em data de 06 de fevereiro de 2020, encaminhada ao Departamento de Licitações, o qual deu continuidade ao procedimento. Em 13 de fevereiro de 2020 foi informada a dotação orçamentária apropriada pelo Departamento de Contabilidade e, na mesma data informada pela Tesouraria a existência de recursos financeiros disponíveis. Após, vieram os autos para parecer.

PARECER JURÍDICO

Para a requisição de compra de bens ou contratação de obras e serviços com a definição da ordenação da respectiva despesa por quem de direito, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização, como por exemplo: aferição do valor, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, tudo isso realizado pela comissão permanente de licitações.

Segundo o pleito da Secretaria de Assistência Social, o espaço físico do CRAS necessita possuir uma série de características especiais, tais como: espaços confortáveis de recepção, salas de atendimento individual e coletivo, sala de coordenação, sala de uso comuns dos técnicos, banheiros com acessibilidade, almoxarifado, sala de brinquedoteca, cozinha, garagem com capacidade para no mínimo três veículos.

Diante de tal expediente, foi então solicitada a locação de um imóvel para a instalação das dependências da Secretaria Municipal de Assistência Social, por um prazo de 12 (doze) meses. Em face disso, o atual imóvel locado é único na região central, segundo laudo de avaliação, que atende as características solicitadas para a instalação do referido órgão.

Referido laudo de vistoria técnica ratificou que o imóvel atende as condições necessárias para a instalação da Secretaria Municipal de Assistência Social, ratificando, ainda, que o valor do aluguel corresponde ao valor de mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

(22) X

Ocorre que o presente caso enquadra-se no artigo 24, X, da Lei nº 8.666/93, ou seja, dispensa de licitação.

Contudo, segundo, a doutrina, neste tipo de contratação direta, a competição seria impossível, sendo assim estaríamos, na realidade, diante de uma hipótese de inexigibilidade.

No caso em apreço, o imóvel em questão satisfaz o interesse da Administração, pois, segundo, o Secretário Municipal de Assistência Social, o local é ideal para a instalação da referida secretaria nos moldes requeridos.

Destarte, o prédio é condizente para atender as necessidades descritas supra.

Isto posto, o imóvel a ser alugado é realmente indispensável para a Administração em virtude das necessidades de instalação e localização.

Conclusão

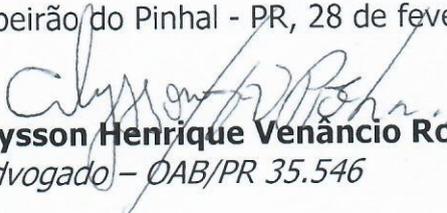
Já foram devidamente colhidos o posicionamento dos setores de contabilidade e de tesouraria, carecendo tais atos de homologação pela comissão permanente de licitações.

Diante da exclusividade do licitante, bem como da existência de dotação orçamentária e da disponibilidade de recursos e, coadunando-se a presente ao artigo 24, X, da Lei de Licitações, torna-se **DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO**, porém, fazendo-se necessário a formalização do devido procedimento administrativo. Deve-se ainda, exigir a respectiva regularidade com os órgãos sociais e fiscais, na forma da lei.

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 28 de fevereiro de 2020.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado - OAB/PR 35.546